

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Referência - Inquérito Civil: 000290-940/2018

Compromisso de Termo de Ajustamento de Conduta que o Ministério Público Estadual, doravante denominado COMPROMITENTE, celebra com o Município de Marabá, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, para criação de Espaço de Atendimento Educacional Especializado e de Saúde às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista.

Pelo presente instrumento, denominado **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, fundamentado nas disposições expressas no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado pela Promotora de Justiça Titular da 13ª Promotoria de Justiça Cível de Marabá Lílian Viana Freire, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e, de outro lado, o **MUNICÍPIO DE MARABÁ**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 05.853.163/0001-30, sediado na Folha 33, Quadra e Lote Especiais, Praça Osório Pinheiro, Nova Marabá (PAÇO MUNICIPAL), nesta cidade, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Miranda Filho, brasileiro, Engenheiro Eletricista, inscrito no CPF sob nº 156.553.772-68, residente e domiciliado nesta Cidade, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO e SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, representada por sua Secretária, Sra. Marilza de Oliveira Leite, brasileira, portadora de RG nº 13098840-SSP-PR, inscrita no CPF/MF sob o nº 589.209.519-34, com endereço profissional na Avenida Hiléia, s/nº, Bairro Agrópolis do Incra, Bairro Amapá, CEP 68.502-100, Marabá-PA e **SECRETARIA MUNICIPAL DE**

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº, Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax: 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Lílian Viana Freire
Promotora de Justiça

SAÚDE, representado por seu Secretário Valmir Silva, doravante denominada **INTERVENIENTES**;

CONSIDERANDO que o **MINISTÉRIO PÚBLICO** é uma "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", conforme dispõe o art. 127, caput, da Constituição da República, sendo-lhe dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos difusos e coletivos, de acordo com o art. 129, inciso III, da Constituição da República, e o art. 1º, inc. IV e art. 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a tramitação da dos autos de Procedimento Administrativo nº. 000290-940/2018, instaurado para acompanhamento de políticas públicas voltadas às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 1º, incisos I e II, preceitua como fundamentos a cidadania e a dignidade da pessoa humana, bem como em seu art. 3º, incisos I, III e IV, tem por escopo tanto a construção de uma sociedade livre, justa e solidária como a promoção do bem de todos e ainda a redução das desigualdades sociais;

CONSIDERANDO, ainda, que ao Ministério Público incumbe prevenir condutas que violem os princípios constitucionais e defender a correta aplicação das leis;

CONSIDERANDO o que dispõe o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos



direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que o art. 37, “caput”, da Constituição Federal estabelece que “a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público promover as medidas necessárias para que o Poder Público, por meio dos serviços de relevância pública, respeite os direitos assegurados na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º da Constituição Federal, são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma que estabelecer;

CONSIDERANDO as disposições legais que conferem legitimidade ao Ministério Público para a construção de soluções autocompositivas, tais como: o art. 3º, § 3º da Lei nº 13.105/2015 (que institui o Código de Processo Civil); o art. 57, parágrafo único, da Lei nº 9.099/1995 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais); e o art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985 (que disciplina a ação civil pública); entre outras;

CONSIDERANDO a Resolução nº 118, de 1º de dezembro de 2014, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), a qual dispõe sobre a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição no âmbito do Ministério Público, e retrata a negociação, a mediação, a conciliação, as convenções processuais e as práticas restaurativas como instrumentos efetivos de pacificação social, através da prevenção e da resolução de conflitos e controvérsias;

CONSIDERANDO a necessidade de consolidação, no âmbito do Ministério Público, de uma política permanente de incentivo e aperfeiçoamento dos mecanismos de autocomposição;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 179, de 26 de julho de 2017 do CNMP, ao regulamentar o § 6º do art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, amplia a relevância do Compromisso de Ajustamento de Conduta como instrumento de redução da litigiosidade e instrumento de promoção da justiça, na medida em que evita a judicialização por meio da autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda, nos termos da referida Resolução CNMP nº 179, de 2017, a conveniência institucional de estimular a atuação resolutiva e proativa dos membros do Ministério Público para promoção da justiça e redução da litigiosidade no que tange aos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96) em seu artigo 3º, inciso IX repete os termos da Constituição Federal ao expor que o ensino será ministrado com base no princípio da garantia de padrão de qualidade;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 4º, inciso IX, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/96), o dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de padrões

1 Art. 3º O compromisso de ajustamento de conduta será tomado em qualquer fase da investigação, nos autos de inquérito civil ou procedimento correlato, ou no curso da ação judicial, devendo conter obrigações certas, líquidas e exigíveis, salvo peculiaridades do caso concreto, e ser assinado pelo órgão do Ministério Público e pelo compromissário



mínimos de qualidade de ensino indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece que é dever da sociedade e do Poder Público garantir à toda criança e adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito fundamental à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho (art. 205, Constituição Federal), assegurando educação básica obrigatória e gratuita dos 4 aos 17 anos, inclusive para aqueles que não tiverem acesso na idade própria (art. 208, inciso I, Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, de forma que o seu não oferecimento pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, sem a observância de padrões mínimos de qualidade, importa em responsabilização da autoridade competente (artigos 206, VII c/c 208, §1º e 2º da CRFB/1988 e artigos 3º, IX e 4º, I e IX da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/96);

CONSIDERANDO os artigos 3º e 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente dispõem que à criança e ao adolescente são garantidos todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, bem como que são sujeitos à proteção integral, sendo garantido todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade, bem como lhes assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 208 da Constituição Federal estabelece que a pessoa com deficiência tem direito atendimento educacional especializado "Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino (...)";

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7.611/2011 dispõe sobre a educação especial: "Art. 2º - A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. § 1º Para fins deste Decreto, os serviços de que trata o caput serão denominados atendimento educacional especializado, compreendido como o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado das seguintes formas: I - complementar à formação dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, como apoio permanente e limitado no tempo e na frequência dos estudantes às salas de recursos multifuncionais; ou II - suplementar à formação de estudantes com altas habilidades ou superdotação. Art. 3º - São objetivos do atendimento educacional especializado: I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes; II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular; III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino;

CONSIDERANDO que Estatuto da Pessoa com Deficiência prevê que é dever do Estado assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação de direitos relacionados à educação;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabelece que o direito à educação deve assegurar à pessoa com deficiência sistema educacional inclusivo em todos os níveis de aprendizado ao longo de toda a vida – “Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem. Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação”;

CONSIDERANDO que o artigo 3º da Lei Brasileira de Inclusão dispõe sobre o Profissional de Apoio Escolar – “Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se: (...) XIII - profissional de apoio escolar: pessoa que exerce atividades de alimentação, higiene e locomoção do estudante com deficiência e atua em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária, em todos os níveis e modalidades de ensino, em instituições públicas e privadas, excluídas as técnicas ou os procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas”;

CONSIDERANDO que a Lei Brasileira de Inclusão em seu artigo 8º, prevê ainda que é dever do Estado, da sociedade e da família assegurar à pessoa com deficiência, com prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à paternidade e à maternidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, à previdência social, à habilitação e à reabilitação, ao transporte, à acessibilidade, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, aos avanços

científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo e das leis e de outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Pessoa com Deficiência determina em seu artigo 28 a oferta de profissionais de apoio – “Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar: I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida; II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena; III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia; IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas; V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino; VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva; VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva; VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar; IX - adoção de medidas de apoio

que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência; X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado; XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio; XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação; XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas; XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento; XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar; XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino; **XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;** XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas (...);

CONSIDERANDO que a Lei 12.764/2012 prevê em seu artigo 3º que é garantido à pessoa com transtorno do espectro autista o acesso à educação, bem como o acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo: a) o diagnóstico precoce, ainda que não definitivo; b) o atendimento multiprofissional; c) a nutrição adequada e a terapia nutricional; d) os medicamentos; e) informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento;

CONSIDERANDO que o Parágrafo único do artigo 3º da cita lei prevê ainda que, m casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado;

CONSIDERANDO que a referida lei, assegura ainda em seu artigo 2º, III que são diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

CONSIDERANDO que a Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Marabá informou por meio do Ofício nº. 174/2020 que constam na lista de espera da instituição 46 pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista aguardando vaga para início do atendimento ofertado pela instituição;

CONSIDERANDO que foi informado ainda que a APAE não dispõe de vaga no momento, e em razão da pandemia da Covid- 19, a Instituição suspendeu todos os acolhimentos e triagem desde o dia 23 de março de 2020;

CONSIDERANDO que foi ressaltado também que diariamente a instituição recebe demandas relacionadas a este público, e sugeriu que outras instituições possam acolher as pessoas com Transtorno do Espectro Autista, pois a APAE não dispõe de vaga e tampouco de estrutura física adequada;

CONSIDERANDO o teor do Ofício 686/2021- GP, no qual consta que o espaço físico onde funcionará o Atendimento Educacional Especializado ao aluno diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista fica localizado na Velha

Marabá e está passando por reforma, com previsão para término no mês de outubro do ano corrente;

CONSIDERANDO que consta ainda que, o citado espaço comporta apenas o atendimento pedagógico e a partir do ano de 2022, o espaço receberá os alunos autistas e garantirá o Atendimento Educacional Especializado – AEE;

CONSIDERANDO que foi informado também que em relação ao atendimento clínico, o novo espaço será licitado e construído no prazo de 18 (dezoito) meses, sendo garantida a oferta tanto do atendimento pedagógico, quanto clínico, por meio de equipe multiprofissional;

CONSIDERANDO que o **COMPROMISSÁRIO** manifesta interesse, neste ato, em firmar **TERMO DE ACORDO** objetivando a criação de Espaço de Atendimento Educacional Especializado e de Saúde às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, residentes em Marabá;

CONSIDERANDO que a celebração do presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** e seu integral cumprimento tende a evitar desgastes às partes celebrantes e garantir a criação de Espaço de Atendimento Educacional Especializado e de Saúde às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, residentes em Marabá, conforme as cláusulas abaixo:

OBJETIVO

O presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** visa a criação de Espaço de Atendimento Educacional Especializado e de Saúde às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, o qual destina-se à formação, acolhimento e orientação às famílias e atendimento clínico-terapêutico

e educacional especializado, contribuindo junto ao processo de desenvolvimento e aprendizagem dos alunos;

PRIMEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a proceder a reforma do espaço em que atualmente funciona o atendimento pedagógico às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, com **prazo de conclusão da obra no mês de outubro do ano corrente**, garantido a manutenção do serviço até a implantação do centro.

SEGUNDA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a proceder a implantação e manutenção do funcionamento do Espaço de Atendimento Educacional Especializado e de Saúde às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista **até o mês de março de 2023;**

TERCEIRA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se, a garantir no referido espaço Atendimento, **a partir do mês de março de 2023**, atendimento educacional Especializado e Serviços de Saúde, tais como: atendimento médico, atendimento psicológico, Terapia ocupacional, Fonoaudiologia, Fisioterapia e demais terapias que se fizerem necessárias às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

QUARTA CLÁUSULA

O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a garantir acompanhante especializado aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista, nos termos do artigo 3º, parágrafo único da Lei 12.764/2012;

QUINTA CLÁUSULA

Fica pactuado que, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas gerais deste **TERMO**:

I - O **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a pagar multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), limitada ao máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), valor este que sofrerá atualização monetária até seu efetivo pagamento.

II – O valor da multa prevista no inciso anterior será reversível ao Fundo Municipal da Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência de Marabá, podendo também ser convertido em bens ou serviços que beneficiem as comunidades ou os interesses diretamente prejudicados, a critério do Ministério Público Estadual (art. 13 da Lei nº 7.347/85).

SEXTA CLÁUSULA

O **COMPROMITENTE** poderá fiscalizar a execução do presente acordo, tomando as providências cabíveis, sempre que necessário, ajuizando, inclusive, as medidas judiciais pertinentes.

Parágrafo primeiro. Antes da aplicação da multa a que se refere a Cláusula Terceira, o **COMPROMISSÁRIO** será notificado para apresentação de justificativa, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo segundo. Não sendo acatadas as justificativas apresentadas, decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, será ajuizada a competente execução do presente compromisso, que possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei n.º 7.347/85, com atualização monetária e juros de 1% ao mês sobre o que deveria ser depositado.

Parágrafo terceiro. A revogação, total ou parcial de quaisquer das normas legais referidas neste Compromisso de Ajustamento de Conduta, sem prejuízo de outras, não alterará as obrigações ora assumidas, que constituem ato jurídico perfeito.

Parágrafo quarto. A execução da multa não exclui a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, na hipótese de descumprimento total ou parcial do presente TERMO, a execução específica das obrigações de fazer ou não fazer, instauração de inquérito policial ou ação penal, bem como outras providências administrativas cabíveis.

SÉTIMA CLÁUSULA

Não caracterizarão descumprimento do presente compromisso as situações decorrentes de caso fortuito, força maior ou outros fatos imprevistos e imprevisíveis, devendo o fato ser comunicado e justificado, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, ao Ministério Público Estadual, que, se for o caso, aditará o presente Compromisso de Ajustamento de Conduta, fixando novo prazo para o adimplemento da obrigação não cumprida.

O prazo previsto no parágrafo anterior terá início na data em que o gestor do **COMPROMISSÁRIO** tiver ciência do fato impeditivo ao cumprimento do compromisso.

OITAVA CLÁUSULA

O presente acordo produz efeitos legais e tem eficácia plena a partir de sua celebração, valendo como título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e 784, inciso VII, do Código de Processo Civil, podendo a sua execução ser manejada, em conjunto ou separadamente, por qualquer dos Promotores de Justiça Executores.

NONA CLÁUSULA

Considerando a pandemia da COVID-19 e o atual cenário mundial, os prazos previstos no presente acordo podem ser oportunamente revistos.

DÉCIMA CLÁUSULA

O Compromisso de Ajustamento de Conduta ora celebrado contempla a totalidade do objeto dos autos Procedimento Administrativo nº. 000290-940/2018, em trâmite nesta Promotoria de Justiça, instaurado para garantia de para criação de Espaço de Atendimento Educacional Especializado e de Saúde às pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, passando a constituir título executivo judicial, nos termos do art. 515, inc. III, do Código de Processo Civil.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
Promotorias de Justiça de Marabá
Rua das Flores, s/nº, Amapá, Marabá - PA
CEP: 68502-290

Fone/Fax: 94 3312-9900
Email:
mpmaraba@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br

Lilián Viana Freire
Promotora de Justiça



MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DO PARÁ

13ª Promotoria de Justiça de Marabá
Promotoria de Justiça da Defesa dos Direitos dos Idosos
Pessoas com Deficiência, Órfãos, Interditos, Incapazes
e Direitos Humanos de Marabá.

E por estarem de acordo, firmam o presente em 04 (quatro) vias de igual teor e forma, para todos os fins legais.

Marabá-PA, 20 de setembro de 2021


LÍLIAN VIANA FREIRE

13ª Promotora de Justiça Titular de Marabá


MUNICÍPIO DE MARABÁ - (COMPROMISSÁRIO)
Prefeito Municipal - SEBASTIÃO MIRANDA FILHO


ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS
Procuradoria Geral do Município de Marabá

MARILZA OLIVEIRA LEITE
Secretária Municipal de Educação


VALMIR SILVA
Secretário Municipal de Saúde